

empresas.
O parecer é contrário.

EMENDA 5

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE.

Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 6

O parecer encontra-se na parte principal do Relatório.

EMENDA 7

Idem.

EMENDA 8

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás, lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário.

EMENDA 9

Parece-nos óbvio e indiscutível que o texto do art. 26 não fere o

monopólio da União. A atividade de lavra supõe a extração do minério que se encontra no subsolo. Uma vez extraído, o bem deixa de ser um recurso natural para se transformar num produto econômico, sobre o qual se realizou uma série de operações que envolveram investimentos de capital e trabalho. Graças a esse trabalho, o produto é colocado à disposição da população, para o consumo mediante pagamento de determinado preço, ou para a exportação, o que melhora a balança comercial e permite adquirir no exterior outros produtos, que, por sua vez, também irão beneficiar a população, porque estarão à sua disposição, para o consumo. Não houvesse tais investimentos, o produto seria um produto "morto", sem uso e sem utilidade econômica para a população. Consequentemente, é natural e correto que o produto da lavra seja propriedade de quem a realiza.

O artigo 177 da Constituição não contraria o art. 176 nem institui uma situação de exclusão para o petróleo e o gás natural. O parecer é contrário.

EMENDA 10

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

EMENDA 11

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 12

Obviamente a norma proibitiva estabelecida pela Medida Provisória no. 1481 não está sendo revogada. O fato de constar de MP não torna uma regra mais fraca ou menos coercitiva do que outra, existente em lei permanente.

O art. 62 assegura inteiramente que a Petrobrás não poderá ser privatizada. A transferência de ativos, no entanto, será do livre discernimento da empresa, conforme seus interesses e sua estratégia de inserção no mercado. É óbvio, portanto, que - se vier a ocorrer eventualmente o que supõe a emenda do ilustre Senador, isto é, venda de ativos - essa decisão obedecerá mais a critérios e vantagens tipicamente empresariais do que um suposto projeto de privatização da Petrobrás.

Ademais, não é recomendável citar Medida Provisória em lei permanente. O parecer é contrário.

EMENDA 13

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada: Mudá-lo exigirá altíssimos investimentos, não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor interno nem em uma desvalorização que inviabilize a produção.

O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE.

O parecer é contrário.

EMENDA 14

O ilustre Senador Lúcio Alcântara deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais, gerando desemprego e desativação de inúmeras atividades.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º. do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º., estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á,

rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

EMENDA 15

As informações a que alude o art. 22 não se restringem ao fim exclusivo de elaborar editais de licitação e firmar os contratos de concessão. Tais informações são um patrimônio do país, pertencem à nação. Enquanto os interesses do país estavam representados na Petrobrás, lá tais informações deveriam ser abrigadas. No momento em que a lei cria dois órgãos que passarão a ter a responsabilidade de centro político (CNPE) e técnico-regulador (ANP) de decisões estratégicas sobre a indústria do petróleo no Brasil, torna-se absolutamente imprescindível que a guarda desse acervo fique com um desses dois órgãos, mormente a ANP.

Não é preciso fazer referência a uma Lei para que ela seja cumprida. A Petrobrás estará totalmente coberta pela Lei de Patentes sempre que seus direitos de propriedade intelectual estiverem em questão.

Por outro lado, por mais que se aponham emendas tentando produzir um pacote fechado e amarrado de obrigações, o justo pagamento à Petrobrás pelas informações dependerá de critérios estabelecidos pela ANP. Essa atribuição o texto ora em exame já lhe confere. O parecer é contrário

EMENDA 16

Os arts. 32, 33 e 34 oferecem uma solução de equilíbrio para os problemas que esta emenda pretende corrigir. Todos os direitos da Petrobrás sobre os campos que se encontrem em efetiva produção serão ratificados. Onde tenham sido realizadas descobertas comerciais ou promovidos investimentos na exploração, todos os direitos da Petrobrás serão mantidos. O que há de inteligente no mecanismo estabelecido para a Petrobrás é o fato de que, vencida cada fase entre exploração, descoberta, desenvolvimento, produção e comercialização, na mesma medida vão-lhe sendo assegurados os direitos sobre a concessão. O dispositivo na verdade obriga a Petrobrás a cumprir uma etapa para merecer a seguinte, isto é, só a Petrobrás pode jogar fora os direitos que a lei lhe garante.

Por outro lado, a delimitação de blocos é uma das responsabilidades da ANP, como explicita o parágrafo único do art. 23. Não se trata, portanto, de algo que tenha ficado ao sabor da sorte, sem controle do interesse nacional.

O interesse nacional estará, a partir da vigência desta lei, localizado nas ações da ANP e do CNPE, não é demasiado lembrar. Ao CNPE incumbe, também, o zelo pelos estoques estratégicos, conforme o inciso V do art. 2º.

Por fim, cabe ressaltar que todas as concessões serão pagas;

através das participações especiais e do bônus de assinatura. É óbvio que toda área que vier a ser concedida para empresa privada e que já tenha sido eventualmente objeto de investimentos em pesquisa e prospecção, se-lo-á mediante um pagamento que remunere os investimentos realizados. Não havendo perda para o país.

O parecer é contrário.

EMENDA 17

O argumento contido nesta emenda - o de que a inobrigação de produzir é algo bom para o aumento das reservas estratégicas - pode, em um futuro não muito distante, arrostar uma realidade mundial de substituição rápida e repentina de matriz energética (por razões econômicas ou ambientais) e a súbita desvalorização das reservas brasileiras. A conjunção das duas fases e a obrigação vertical do mesmo concessionário visam aumentar a produção, a oferta e os estoques estratégicos, que foram objeto de tão acentuada preocupação em outras emendas.

O parecer é contrário.

EMENDA 18

O ilustre Senador José Eduardo Dutra deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Creemos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restringir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho.

O perfil do refino de petróleo no Brasil é uma situação engessada. Mudá-lo exigira altíssimos investimentos, não é uma questão de curto prazo. É preciso, portanto, dispor de flexibilidade na administração desses resultados, em função do equilíbrio econômico.

Não é impossível que o Brasil seja obrigado a exportar gasolina. Obviamente o mercado interno tem que ser atendido, mas isso não pode significar venda ou comercialização interna que avilte os preços e não remunere as refinarias. Isso seria desastroso para a Petrobrás. Permitir que ela exporte, ao contrário, pode significar uma manutenção do preço em níveis compatíveis com o subsídio a outros derivados. Mais ainda: a presença do CNPE e do órgão regulador tem por fim fazer com que a política de exportações não se constitua nem em um aumento lesivo dos preços ao consumidor

interno nem nem uma desvalorização que inviabilize a produção. O inciso V do art. 2º., por sua vez, assegura tranquilidade quanto à preservação dos estoques estratégicos, já que essa passa a ser uma atribuição precípua do CNPE.

O parecer é contrário.

EMENDA 19

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE.

Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 20

A lei que resultar do presente Projeto constituir-se-á na autorização legislativa exigida pelo artigo 37 da constituição. Para um caso distinto do que é enfocado no art. 64, isto é, para o caso de constituir subsidiária para a atribuição específica s de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, a autorização é da, por exemplo, no art. 65. O parecer é contrário.

EMENDA 21

A obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos visa assegurar que uma efetiva implementação e expansão do sistema dutoviário, já que a Petrobrás tem os seus interesses específicos, que poderão estar em contradição com outras empresas ou mesmo com as eventuais diretrizes que um governo democraticamente eleito deseje implementar, através do CNPE.

Uma empresa subsidiária, onde a Petrobrás possa ser majoritária ou minoritária, agirá com mais independência, o que favorecerá a livre concorrência. Ao ser aprovado o presente Projeto de Lei, estará o Congresso Nacional dando a autorização referida no inciso XX do art. 37, da Constituição Federal. O parecer é contrário.

EMENDA 22

É importante notar, como diz o artigo 69, que haverá um período de transição, de 36 meses. Nesse período, aos reajustes e revisões dos

derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, estarão ainda debaixo de diretrizes definidas pelos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia. Ora, é visível que - nessa transição - as atribuições da ANP não serão exercidas na sua plenitude. É razoável, portanto, que não se submeta ao Senado um diretor que permanecerá por um período muito curto, com poderes limitados. A audiência do Senado, nesse caso, seria uma demasia. O parecer é contrário.

~~COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS~~

~~Sala das Sessões, 7 de julho de 1997.~~

~~Senador José Fogaça~~
~~Relator~~

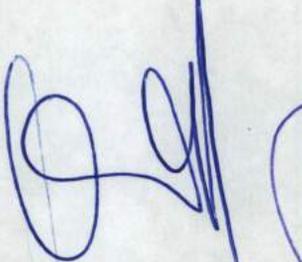
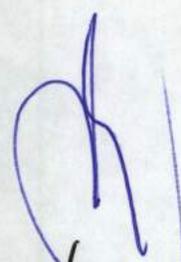
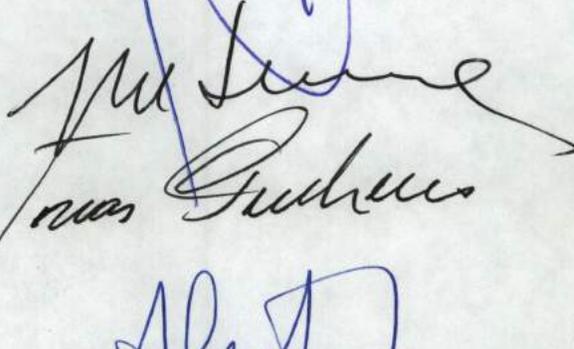
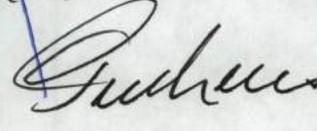
Comissão de Assuntos Econômicos
Plc. nº 006 de 1997
Fls. 234

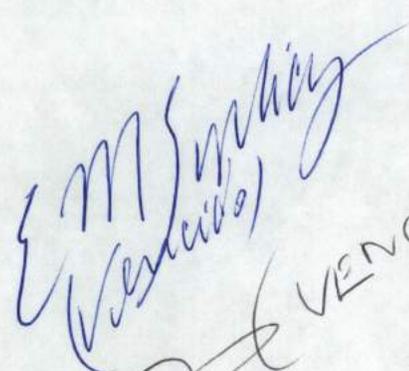
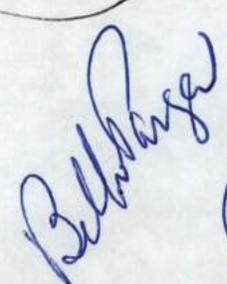
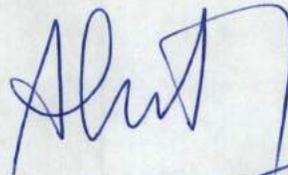
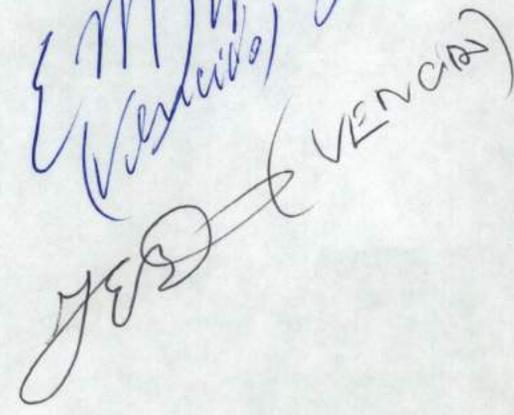
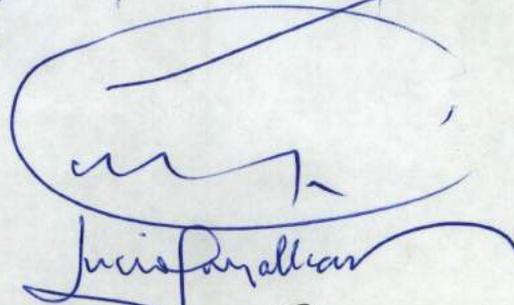
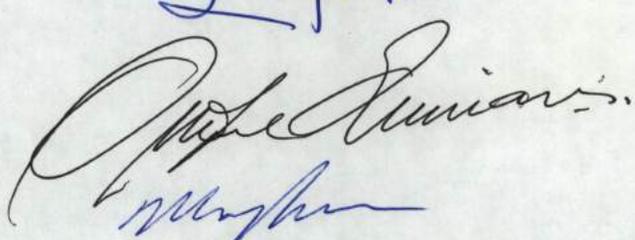
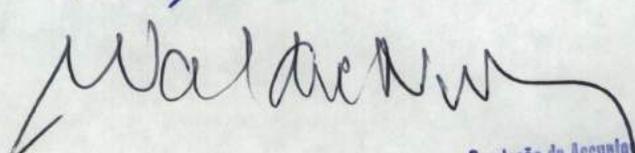
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Sala das Comissões, em 08 de julho de 1997.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

**ASSINARAM O PARECER EM 08 DE JULHO, DE 1997, OS
SENHORES SENADORES:**

**JOSÉ SERRA, Presidente
JOSÉ FOGAÇA, Relator**

**LEVY DIAS
EDUARDO SUPPLY (vencido)
JOSÉ EDUARDO DUTRA (vencido)
FRANCELINO PEREIRA
VILSON KLEINÜBING
NEY SUASSUNA
JONAS PINHEIRO
BELLO PARGA
FREITAS NETO
GERSON CAMATA
LÚCIO ALCÂNTARA
ONOFRE QUINAN
BENI VERAS
WALDECK ORNELAS**

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 06 de 1997
Fls. 106
20

Apurado
Em 09-07-97

Requerimento nº 482, de 1997

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1997

Fadulgarinho

SENADO FEDERAL
FL. 237
PLC 6/97
SUBSEC. DE ATA



REQUERIMENTO Nº 482, DE 1997

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA O PLC 6/97

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 09/07/1997

Hora Início: 15:58:41

Data Sessão: 09/07/1997

Data Fim: 09/07/1997

Hora Fim: 16:09:48

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	NÃO	PTB	MG	REGINA ASSUMPCÃO	SIM
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	SIM
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLYCY	NÃO				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PTB	RS	EMILIA FERNANDES	NÃO				
PPB	MA	EPITACIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	NÃO				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PFL	RO	ODACIR SOARES	SIM				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	ABST.				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: HEITOR LEDUR

Votos Sim: 52

Votos Não: 11

Votos Abst: 1

Total: 64





Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Emenda modificativa

Rejeitada
Em 16-07-97

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 43

X - As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

Justificativa

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país."

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inoportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos "interna corporis". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Emenda Nº
ao

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitada
Em 16-07-97

Suprima-se a expressão "internacional" do inciso X do art. 43.

Justificativa

Submeter à arbitragem internacional a solução de controvérsias de interesse exclusivamente nacional, resulta em abrir mão de importante instrumento de defesa dos interesses de empresas e do Estado brasileiros.

A prática internacional não autoriza a aplicação do modelo proposto no projeto, visto que a maioria dos países, ao celebrar contratos com empresas estrangeiras para a prestação de serviços no seu território, prestigia a autoridade nacional, ao estabelecer que o foro para solução de controvérsias é do país contratante.

A Petrobrás, ao celebrar contratos no exterior, aceita e reconhece a legitimidade do foro desses países nessas situações.

Além disso, é o próprio projeto em exame quem determina que apenas empresas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras, com sede em nosso país, poderão assina contratos com a ANP.

Sala das Sessões em 16 de julho de 1997.





29

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1997**

Rejeitada
Em 16.07.97

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54....."

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o caput do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da REPLAN (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1481, (modificando a lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada ! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobrás e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

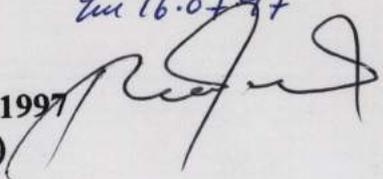
Emenda Nº

20

Rejeitado
Em 16.07.97

ao

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)



Inclua-se parágrafo único no art. 54 do projeto, com a redação a seguir:

“Art. 54.....”

Parágrafo Único. A transparência de titularidade a que se refere este artigo não será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.”

Justificativa

Este artigo autoriza a Petrobrás a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos, como suas refinarias, por exemplo, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa, sem avaliações, sem leilões, ao arrepio da Lei nº 8031/90, que disciplina o processo de desestatização em nosso país.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, veda a inclusão da Petrobrás e de todos os seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta emenda busca, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo que exclui a Petrobrás da autorização expressa no *caput* do artigo.

Sala das Sessões em 16 de julho de 1997.





**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 1997**

Emenda Aditiva

*Rejeitado
Em 16-07-97*

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 56....."

Parágrafo 2º. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.

JUSTIFICATIVA

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobrás, como o oleoduto São Paulo-Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1481 (modificando a Lei nº 8031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobrás e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões

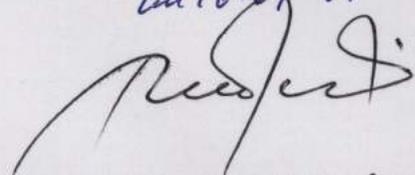
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Emenda nº *22*

ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997
(nº 2.142/96, na Casa de origem)

*Rejeitada
Em 16.07.97*

Emenda aditiva



Inclua-se no art. 56 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para parágrafo 1º seu atual parágrafo único:

"Art. 56

Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada no caso da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás."

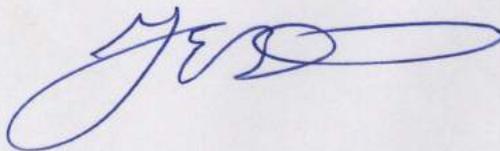
JUSTIFICATIVA

Este artigo autoriza a Petrobrás a transferir para terceiros a propriedade sobre importantes ativos de seu patrimônio, como seus dutos, terminais de carga e descarga e embarcações, o que, na verdade, significaria a privatização da empresa sem avaliações, sem leilões, contrariando a Lei nº 8.031/90, que disciplina o processo de desestatização.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.481, em seu art. 2º, § 3º, que modifica a Lei nº 8.031/90 e que vem sendo reeditada há mais de quatro anos, proíbe peremptoriamente a inclusão da Petrobrás e dos seus ativos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Esta presente emenda procura, portanto, preservar a orientação governamental, incluindo no projeto um parágrafo excluindo a Petrobrás da permissão contida no § 1º do artigo.

Sala das sessões, em 16 de julho de 1997 .

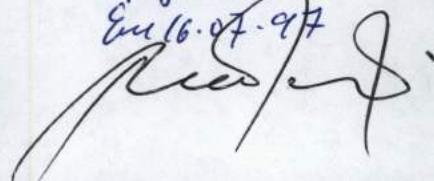


23
EMENDA Nº

, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Jose' Eduardo Dutra

Rejeitado
Em 16.07.97



Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo 1º. Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas, mencionados no *caput* deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

Parágrafo 3º. A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas lei brasileiras.

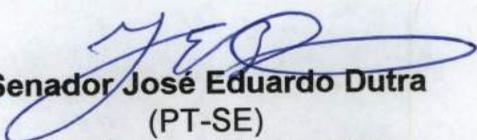
É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não receberemos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as comportas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto

serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

Emenda nº 24

ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997
(nº 2.142/96, na Casa de origem)

José Eduardo Dutra

Emenda modificativa

Rejeitada
Em 16-07-97

Altere-se a redação do art. 61, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como, quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”

JUSTIFICATIVA

Essa definição contida no PL nº 2.142/96, originário do Poder Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença reside no fato de o texto aprovado pela Câmara ter excluído a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobrás das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar de seu acionista controlador - a União - um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural movimenta, anualmente, recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal desse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos financeiros, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas cambiais.

Ademais, a Petrobrás tem sido nos últimos anos uma das maiores compradoras individuais de petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições mais vantajosas para o país.

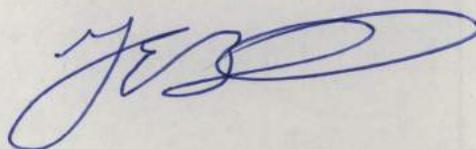
Todas as grandes empresas de petróleo são integradas “do poço ao posto”. Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial - o de compensar os riscos das atividades de exploração e produção, notoriamente de risco muito mais elevado.

O atual mercado nacional de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% desse mercado são controlados por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição nesse segmento são assegurados pela presença da Petrobrás, através de

sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora S.A. (BR), responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional, sendo, frequentemente, a única empresa do setor presente nos pontos mais longínquos do país, como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retirar a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição torna-la-á menos competitiva como empresa, aumentará nossa vulnerabilidade pela redução da capacidade de controle dos movimentos de capitais e inviabilizará a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das sessões, em 16 de julho de 1997

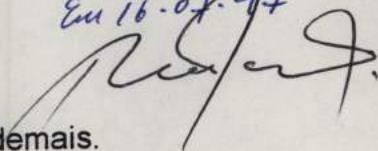
A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned in the center of the page.

25

EMENDA Nº

,AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Rejeitada
Em 16.07.97



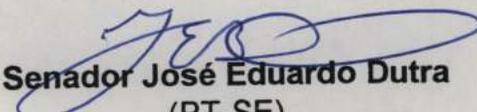
Suprima-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 63º autoriza a PETROBRÁS a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a PETROBRAS poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassa-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da PETROBRAS pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privatizar a PETROBRAS em parcelas, dependendo de um simples ato administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 06/97

Rejeitada
Em 16-07-97

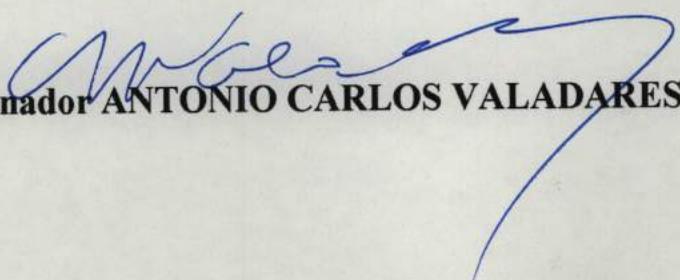
Suprima-se a seguinte expressão do artigo 63:

“ou não”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem o objetivo de assegurar à empresa estatal brasileira a sua condição de líder nacional no setor do petróleo, pois caso o artigo original seja aprovado o destino é tornar a PETROBRÁS uma empresa de segunda classe, podendo vir a prejudicar o seu crescimento e provocar a sua privatização.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

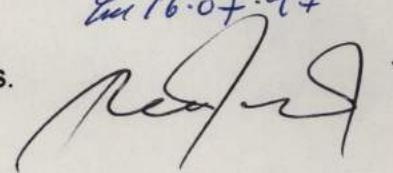

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

27

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

*Rejeitada
Em 16.07.97*

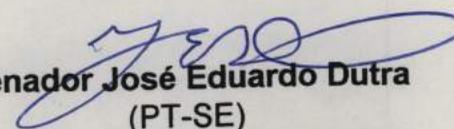
Suprima-se o artigo 64, renumerando-se os demais.



JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal, de autorização legislativa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



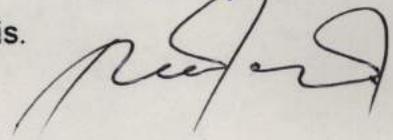
Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

28

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

Suprima-se o artigo 65, renumerando-se os demais.

*Rejeitada
Em 16-07-97*

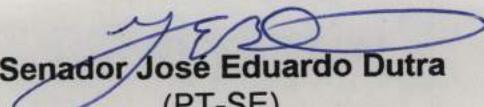


JUSTIFICAÇÃO

O 65º obriga a PETROBRÁS a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a PETROBRÁS, qual seja o controle do transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

29

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 06/97

*Rejeitada
Em 16.07.97*

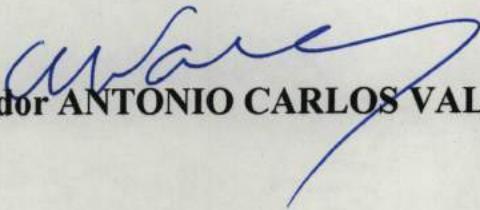
Suprima-se a seguinte expressão do artigo 65:

“ou minoritariamente”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como principal objetivo evitar a privatização da PETROBRÁS.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

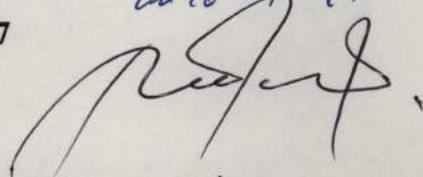

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Emenda Nº 30

ao

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitado
em 16-07-97



Altere-se o art. 74 e seu parágrafo único, passando-os à seguinte redação:

“Art.74 A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobrás, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

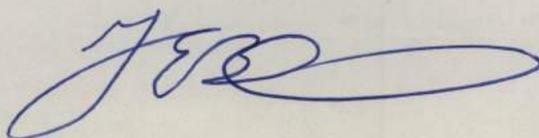
Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, proceder a sua liquidação pela quitação de tributos federais e vinculados.”

Justificativa

O projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece que no encontro de contas entre a União e a Petrobrás sejam levados a crédito da União os dividendos que porventura tenham sido pagos a menos pela empresa à sua controladora após o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Ocorre que nos exercícios em que essa prática foi utilizada, coube sempre à União, em ato jurídico perfeito, através de seu representante legal, presente às Assembléias de Acionistas da Petrobrás, abri mão desse direito, em favor dos investimentos da Companhia.

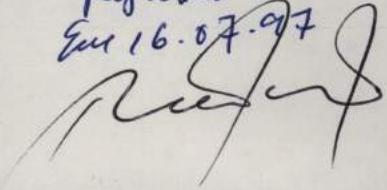
Por outro lado, permitir que a União quite seus débitos com a Petrobrás com títulos, como prevê o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, é injusto com a empresa, de vez que os dispêndios incorridos pela Petrobrás e que deram origem à eventual dívida, foram feitos com recursos de seu caixa, impedindo-a de aplicá-los em investimentos produtivos.

Sala das Sessões em 16 de julho de 1997.



31

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

*Rejeitada
Em 16.07.97*


Dê-se ao artigo 75, a seguinte redação:

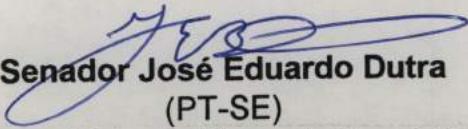
Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 do projeto estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o artigo 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do Senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição



32

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
06, de 1997.**

*Rejeitada
Em 16.07.97*

Inclua-se onde couber:

“Art. . Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

Parágrafo único. A PETROBRÁS e suas subsidiárias poderão associar-se, no exterior, majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a permanência da PETROBRÁS como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da PETROBRÁS, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Recebido em 16.07.97, às 13:15 hs.



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
06, de 1997.**

Inclua-se onde couber:

*Registrada
Em 16.07.97*

“Art. . Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais só poderão associar-se a outras empresas majoritariamente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a permanência da PETROBRÁS como empresa estatal, pois permitir-se a sua associação no Brasil, mesmo através de subsidiárias, que não seja de forma majoritária, abriria no futuro por certo uma porta para a venda da PETROBRÁS, como aconteceu com a Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
06, de 1997.**

*Retirada
em 16.7.97*

Inclua-se, onde couber:

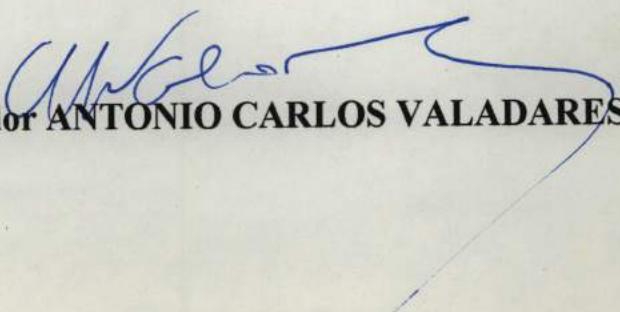
“Art. . A Petróleo Brasileira S/A - PETROBRÁS permanecerá explorando, com exclusividade, as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos fluidos estejam sendo por ela exploradas na data da vigência desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos à PLC nº 6/97 visa garantir regras sobre matéria que consideramos consensual: a permanência da Petrobrás nas áreas anteriormente conquistadas, haja vista o compromisso assumido pelo Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em carta encaminhada ao então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney. Naquela missiva, referindo-se ao assunto disse o eminente Presidente da República:

- “1. a PETROBRÁS não seja passível de privatização;
2. a União não contrate empresas para a pesquisa e lavra em áreas que tenham produção já estebelecida pela PETROBRÁS, áreas essas que, permanecerão, observadas as normas do novo modelo, com a citada companhia estatal;”

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



35

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Rejeitado
Em 16.07.97

Emenda aditiva

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

“Art. Somente será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.”

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno.”

Justificativa

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de produção. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



36

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Rejeitada
Em 16.07.97

Emenda aditiva

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.”

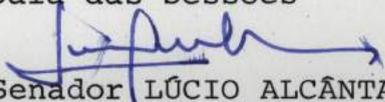
Justificativa

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

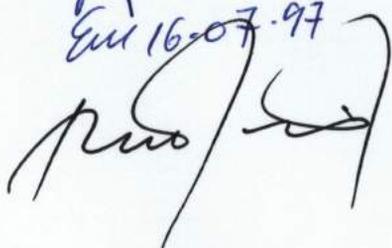
A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso país.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobrás, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Aprovado
Em 16.07.97



REQUERIMENTO Nº 502, DE 1997

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, das expressões .

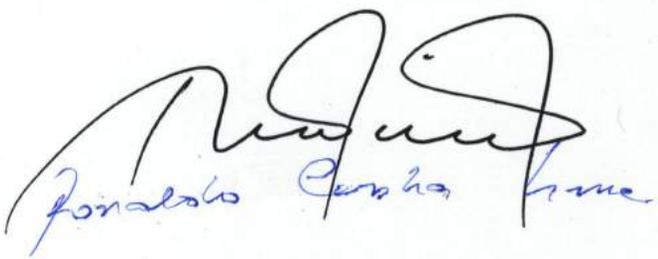
...e embarcações...

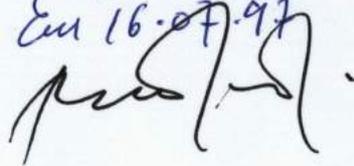
...constante do art. 65, caput, do PLC 06/97.

Aprovado a expressão
em 16.7.97

Sala das Sessões, em

16 de julho de 1997


Fonolito Carlos Lima

Aprovado
Em 16.07.97


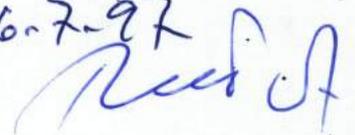
REQUERIMENTO Nº 503, DE 1997

Destaque de disposição para
votação em separado.

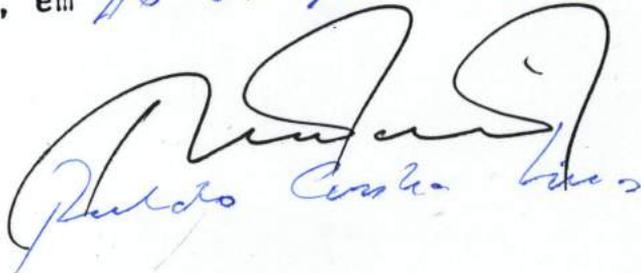
Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, das expressões .

... inclusive a Lei nº 2004, de 03 de outubro de 1973...

Constante do art.83, do PLC 06/97. *Aprovado a expressão*

Em 16.7.97


Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997


Paulo Costa Lima



declaração de voto

Declaro que, reexaminadas todas as emendas pelo Relatores de todas as Comissões, repetido-se o procedimento nestas verificando, o que indica a determinação da maioria de votar o Projeto sem qualquer alteração - lhe recusei o meu assentimento, por dever de consciência.

Sala das sessões, em 16.7.97

Josephat Maria

Aprovado
Em 16.07.97

REQUERIMENTO Nº 504 , DE 1997

Retirada de emenda

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimen to Interno, a retirada da Emenda nº 34, de minha autoria, ofere cida ao Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997

ANTÔNIO CARLOS VALADARES

Ofício nº 775 (SE)

REQUERIMENTO Nº 505, DE 1997

1º

*Aprovado
em 16/7/97
[Signature]*

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da emenda 5-*

Plen ao PLC 06/97

[Signature]

Sala das Sessões, em *16.07.97*

Recebido no Senado
em 15/7/97
do Sr. [Signature]
por [Signature]

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

vpl

Aprovado
Em 16/07/97

REQUERIMENTO Nº 507, de 1997

Nos termos do art. 294 do Regimento Interno, requiro
votação nominal para o Projeto *das emendas nº*

5 e ~~30~~, destacadas.
(2)

Aprovado
Em 16.7.97

Sala das Sessões, em *16.07.97*

FP 2.11.01
086

Recebido no Senado
em 17/07/97
do Sr. J. J. J.
por: J. J. J.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
vpl.



EMENDA 5 AO PLC 6/97

QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 4

Data Início: 16/07/1997

Hora Início: 20:05:51

Data Sessão: 16/07/1997

Data Fim: 16/07/1997

Hora Fim: 20:19:02

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	ABST.	BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	NÃO	BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO	BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO	PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO	PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	NÃO	PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO	PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM
PSDB	RN	GERALDO MELO	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	NÃO				
PFL	RO	ODACIR SOARES	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO				
BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	NÃO				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				
PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO				
PSDB	CE	SERGIO MACHADO	NÃO				
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO				
PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO				
PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	NÃO				
PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO				
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PTB	RS	EMÍLIA FERNANDES	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Votos Sim: 22

Votos Não: 44

Total: 67

Votos Abst: 1

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Emissão em: 16/07/97 - 20:22



EMENDA 12 AO PLC 6/97

QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 5

Data Início: 16/07/1997

Hora Início: 20:19:48

Data Sessão: 16/07/1997

Data Fim: 16/07/1997

Hora Fim: 20:27:37

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PTB	RS	EMILIA FERNANDES	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	NÃO	PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO	PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO	BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO	PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO	BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM
PPB	RO	ERNADES AMORIM	NÃO	PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO	PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PSDB	RN	GERALDO MELO	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	NÃO				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO				
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				
PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO				
PSDB	CE	SERGIO MACHADO	NÃO				
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO				
PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO				
PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	NÃO				
PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO				
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM				
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLYCY	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Votos Sim: 18

Votos Não: 50

Total: 68

Votos Abst: 0

Operad.: HÉLIO F. LIMA

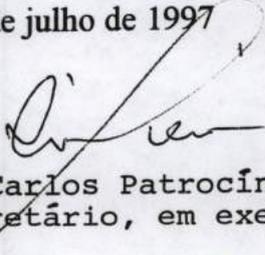
Emissão em: 16/07/97 - 20:33

Ofício nº 772 (SF)

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 132, de 1997 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 6 97
Fis. 239

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Clóvis de Barros Carvalho
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
vpl/.

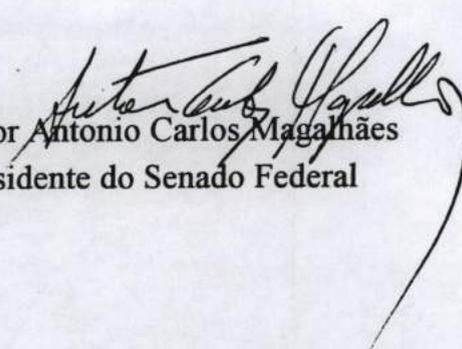
Recebido no SUPPL
às 17:35 horas
do dia 17/7/97
por: *Maçã*

Mensagem nº 132 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 16 de julho do corrente ano, e encaminhado através da Mensagem nº 639, de 1996 (PR), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 06 97
Fls. 240

Recebido no	SUPAR
às	19:35 horas
da	17/7/97
	Maick

vpl/.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

Plc N.º 06 97

Fls. 243

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 242

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 243

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 244

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 245

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 911

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 247

SEÇÃO IV Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

SECRETARIA-GERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

9 118

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 92

Fls. 249

direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

15

estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 958

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 252

SEÇÃO V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;
- V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;
- VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;
- XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;
- III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;
- IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 253

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

Pic N.º 06 97

Fls. 255

construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

Plc N.º 06 97
Fls. 257

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

PLC N.º 06 97
Fls. 256

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JUL 10 03 025602

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 773 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Casa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 263

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

2
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 1649-1

SEÇÃO DE RECEPÇÃO
13 MAR 1997 034897
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB,** pessoas jurídicas de direito privado, todos devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, onde recebem intimações, vem, por seus advogados firmatários (Doc. 01), propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de concessão de medida liminar,

com fulcro nas alíneas "a" e "p" do inciso I do artigo 102, c/c inciso VII do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, contra dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.*

1


SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 97
Fls. 265/1

4

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. Os dispositivos acima, dispostos no Capítulo VII da Constituição Federal que trata da organização da Administração Pública brasileira, tratam da forma de criação das autarquias e fundações públicas e dos chamados entes paraestatais: Empresas Públicas e Sociedade de Economia mista.

4. No ponto que interessa à presente, de forma cristalina, extirpe de dúvidas, o inciso XIX, do art. 37 estabelece que as empresa públicas ou sociedades de economia mista somente poderão ser criadas por *lei específica*, ou seja, para cada empresa que o poder público desejar criar é necessário que o Congresso Nacional aprove lei própria com delimitação clara e exclusiva do seu objeto. Tal entendimento, diga-se, mais que óbvio, é esposado por toda doutrina brasileira, senão vejamos o que diz o Mestre Diogenes Gasparini, comentando o tema, *verbis*:

"A criação de empresas públicas para qualquer fim (prestação de serviços públicos, intervenção no domínio econômico) depende de lei autorizadora, consoante exige o disposto no inc. XIX do art. 37 da Constituição Federal, que nesse particular não faz qualquer distinção. A expressão criadas, constante nesse preceptivo, abarca a transformação de entidade governamental (autarquia, sociedade de economia mista) ou particular (empresa mercantil) em empresa pública." (Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

3



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 97

Fic. 257 

5. Na mesma linha esclarece o saudoso Mestre
Hely Lopes Meirelles:

"Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica (CF, art. 37, XIX e XX), com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.

.....

Competência para instituir entidades paraestatais - A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União, como os Estados-membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado. Agora, a Constituição de 1988 exige Lei específica para criação de "empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública" (art. 37, XIX). (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p. 319/320)

6. Por sua vez o inciso XX, do mesmo dispositivo acima citado, de forma complementar, estabelece que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

7. Como se sabe, o direito brasileiro sempre repugnou as sociedade unipessoais, constituídas de um sócio apenas. Entretanto, a lei que disciplina as Sociedades Anônimas, abriu uma exceção ao rígido princípio doutrinário, permitindo legalmente a constituição de companhia formada de um sócio apenas. São as chamadas subsidiárias. Sobre o tema vejamos o seguinte comentário, proferido pelo insigne comercialista, Rubens Requião:

4

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 92
Fls. 268

I DO TEOR DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

3

1. São os seguintes os dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que se questiona na presente ação, em face de estarem eivados pelos vícios da inconstitucionalidade:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

II DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS.

2. Os dispositivos supramencionados, artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, violam frontalmente os seguintes preceitos constitucionais, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

.....
XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de **autorização legislativa, em cada caso**, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;" (grifos nossos)

2

D

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 197
Fls. 266 *D*

"Ingressa, assim, a companhia unipessoal, em nosso meio social, sob a forma estrita de subsidiária, Mas trata-se de um privilégio de sociedade brasileira. O único acionista, com efeito, será necessariamente uma sociedade brasileira e constituída por escritura pública. Essa sociedade desprender-se-á da sociedade principal, que lhe subsidia o capital e a constitui." (Requião, Rubens, Curso de direito comercial/ Saraiva, 1986 - São Paulo, p.231)

8. A subsidiária não é um mero departamento do ente público, mas verdadeira empresa ou sociedade de economia mista que à semelhança do ente principal terá estrutura e capital próprio, delimitados, em cada caso, pela lei autorizativa que determinou sua criação.

9. O legislador constituinte, como visto, não deixou dúvidas, quanto a necessidade de lei específica - requisito básico - para constituição de empresas públicas ou sociedades de economia mista. Contudo, no caso de criação de subsidiárias ou participação de entes paraestatais em empresas privadas, foi mais exigente, determinou a necessidade de lei , **em cada caso** que se desejar autorizar a criação de subsidiárias do ente principal ou, a participação desse último, em empresa privada.

10. Ora, o constituinte originário não poderia ser mais claro ao exigir a edição de uma lei todas as vezes que uma nova e exclusiva subsidiária for criada.

11. Ocorre que, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tem caráter genérico, pois dispõe sobre vários temas, contrariando o que dispõe o inc. XX, do art. 37 da Constituição Federal, autoriza a criação de subsidiárias, senão vejamos, mais uma vez o que diz os dispositivos impugnados.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, **fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias**, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

5

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLS N.º 6 / 92
Fls. 269

12. De acordo com o dispositivo acima, a ⁷ Petrobras, independente da autorização legislativa específica e para cada caso, poderá criar quantas subsidiárias desejar.

13. Como que a fazer uma "mea culpa", contudo sem deixar de incorrer no mesmo vício de inconstitucionalidade, o art. 65, diga-se, até de forma contraditória estabelece:

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições **específicas** de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando **facultado a essa subsidiária** associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

14. A primeira vista poderia se dizer, que o requisito da especificidade estaria atendido, entretanto, ao analisarmos de forma mais detida a natureza jurídica dos entes paraestatais aqui tratados e o porquê da exigência constitucional de lei específica e autorização legislativa, em cada caso, verificamos de logo a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo.

15. Ao exigir lei específica e autorização legislativa, em cada caso, o legislador constituinte desejava muito mais do que mera homologação por parte do Congresso Nacional de proposta de criação de Empresa Pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias. Se assim o quisesse, certamente, usaria a expressão *aprovação*. Ao contrário, a exigência de norma específica e para cada caso, revela que o Constituinte de 88 queria por parte dos parlamentares o controle efetivo e definição de todas as matérias que envolve a criação dos entes estatais mencionados, tais como:

41

6



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral de Mesa
SSCLS
PLC N.º 6 / 97
Fls. 270

- a) modalidade societária;
- b) patrimônio;
- c) gestão;
- d) extinção, etc...

16. Vejamos pois o que dizem sobre o tema acima dois dos nossos mais brilhantes Administrativistas:

"A lei não só autoriza a criação, como faculta a escolha da modalidade societária a que deverá amoldar-se."(Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

"Quanto aos bens públicos recebidos para a formação de seu patrimônio e os adquiridos no desempenho de suas atividades, entendemos que passam a formar uma outra categoria de *bens públicos, com destinação especial, sob administração particular da entidade paraestatal a que foram incorporados, para consecução de seus fins estatutários*. Com essa qualificação, tais bens podem ser utilizados, onerados ou alienados, sempre na forma estatutária e independentemente de autorização legislativa especial, porque tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização" Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p.321

" **Administração** - A administração de tais entidades varia segundo o tipo e modalidade que a lei determinar, sendo admissível desde direção unipessoal até gerência colegiada, com ou sem elementos do Estado."

.....

Dirigentes - Os dirigentes das entidades paraestatais são investidos em seus cargos na forma da lei ou seus estatutos estabelecerem, mas a destituição da diretoria pode ser feita no curso do mandato (STF, Súmula 8)." (Idem, p. 322)



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
ESCLS

PLC N.º 6 / 197
Fls. 271 (1)

9
"A extinção de empresa pública, independentemente de seu fim, também depende de lei. De fato, o que é criado por lei só por lei pode ser desfeito. O ato de desfazimento há de guardar a mesma hierarquia do de Constituição. Vigora, no caso, o paralelismo da forma."(Gasparini, Diogenes. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

17. Do exposto acima, percebe-se que exigência de lei específica e autorização legislativa, caso a caso, não foi mero capricho do Constituinte pátrio, mas a consciência de que ao criar-se uma empresa pública, estar-se-ia a transferir para uma gestão "quase privada", em que pese os controles previstos, patrimônio público, que como afirma o Mestre Diogenes Gasparini, *podem, por conseguinte, ser penhorados*. A propósito, escrevendo sobre a *ampliação ilegal de competência das subsidiárias* o Mestre Caio Tácito, em consulta publicada na Revista de Direito Público, esclarece:

"As sociedades de economia mista, não obstante o regime de direito privado a que se submetem (Constituição, art. 170, § 2º) são **peças administrativas**, integradas na administração pública indireta e titulares de uma parcela específica e determinada de poderes do Estado.

Não é outra a razão pela qual a sua criação depende de expressa autorização em lei (Decreto-Lei 200/67, art. 5º e Lei 6.404/76, art. 236).

A lei autorizativa não apenas legitima a criação da sociedade como, igualmente, qualifica a extensão dos poderes que lhe são delegados, que não podem ser ampliados a não ser mediante nova autorização legislativa. (grifos nosso) (Tácito, Caio, Competição Entre Empresa Pública e Privada, Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais-RT, Abril/Junho-1982, Nº 62, p. 223)

18. Não há dúvidas quanto a intenção do constituinte de 88 ao exigir lei autorizativa, em cada caso, para criação de subsidiárias e a participação do ente prestatatá em empresa privada. Ou seja, sabia o legislador que, em sendo a subsidiária uma nova empresa, era necessário permitir que o Congresso pudesse opinar sobre todos os passos de criação do novo ente, bem como, eventual participação em empresa privada. Contrário senso, seria imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público apenas no momento da

8

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC N.º 6 / 197
Fl. 272

criação da empresa principal. O que poderia permitir, por exemplo, que o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a subsidiário ou, em participação, a uma empresa privada, sem que o Poder Legislativo pudesse opinar, delimitando, forma, quantidade e gestão. 10

19. Fica patente, pois, que só é possível a criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista por legislação exclusiva que se limite a um único objeto ou "caso". Qualquer outra interpretação que se possa dar aos preceitos constitucionais mencionados, é tentativa rasteira de violar a Constituição. Tal entendimento já era pacífico, mesmo antes da Constituição de 1988. È o que nos informa o Mestre Mauro Rodrigues Penteado em vasto estudo sobre "As Sociedades de economia mista e as empresas estatais perante a Constituição de 1988, **verbis**:

"A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5-10-1988, alçou a sede constitucional, de forma nítida e inequívoca, os requisitos de criação das sociedades de economia mista (art. 37, inc. XIX); além disso, reafirmou o sistema da legislação ordinária anterior (Lei n° 6.404/76, art. 237, § 1°), ao contemplar especificamente os pressupostos para a constituição de suas subsidiárias, assim como a participação delas em qualquer empresa privada (art. 37, inc. XX).

A orientação adotada pelo legislador constituinte consagrou, expressamente, a posição que a respeito vinham adotando a doutrina, as autoridades administrativas e o Poder Judiciário. Estabeleceu, assim, que "somente por lei específica poderão ser criadas (...) sociedades de economia mista" (art. 37, inc. XIX), que "depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada" (inc. XX).

Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polêmica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos - que, contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais - acerca das *soi-disant* sociedades de economia "de segundo grau". Doravante, ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da Administração Direta ou Indireta em empresas a depender de expressa e específica autorização do Poder Legislativo:"

RECEIVED
MAY 10 1964

1964 in the first half of the year, the
total amount of the loan was \$100 million.
The loan was used for the purchase of
equipment and for the construction of
new buildings. The loan was repaid
in full by the end of the year.

The loan was used for the purchase of
equipment and for the construction of
new buildings. The loan was repaid
in full by the end of the year.

The loan was used for the purchase of
equipment and for the construction of
new buildings. The loan was repaid
in full by the end of the year.

The loan was used for the purchase of
equipment and for the construction of
new buildings. The loan was repaid
in full by the end of the year.

The loan was used for the purchase of
equipment and for the construction of
new buildings. The loan was repaid
in full by the end of the year.

20. Percebe-se claramente que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não tem o requisito da *especificidade* exigido pela lei maior. Ao contrário, a legislação tem como objeto inúmeros e variados temas, conforme fica claro em sua ementa, senão vejamos, pormenorizadamente, o que diz a mesma ao revelar que a lei dispõe sobre:

- a) política energética nacional;
- b) as atividades relativas ao monopólio do petróleo;
- c) institui o Conselho Nacional de Política Energética;
- d) institui a Agência Nacional do Petróleo.

21. Fica evidente a necessidade de prévia e específica autorização legal, caso a caso, para constituição de subsidiárias. Entretanto, o que temos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, diga-se, de extrema abrangência, (cria o CNP e a AGN, etc...) são dispositivos que trazem uma *previsão genérica*, consubstanciadas em expressões como: “ **A petrobras deverá constituir uma subsidiária...**” (art. 65) ou mesmo, “**...fica a petrobras autorizada a constituir subsidiária...**” (art. 64). Não resta dúvidas, pois, que manter tais dispositivo é tornar letra morta o disposto nos citados inciso, XIX e XX, do art. 37 da Constituição Federal. Assim, urge a declaração de sua inconstitucionalidade, para proteção e recuperação da harmonia da ordem jurídica violada.

22. Concluindo, como visto atrás, a lei que criar o novo ente estatal, subsidiária ou não, já deve trazer em sem bojo a definição sobre patrimônio, gestão, forma societária, personalidade jurídica, etc...Caso, contrário não se justificaria a exigência constitucional de lei específica, promulgada caso a caso.

11

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 92
Fls. 275

III DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI

13

23. Como se sabe, o princípio da divisão de poderes encontra-se dentre aqueles inscritos na Constituição Brasileira como um dos princípios fundamentais e decorre da letra expressa do seu art. 2º que determina: "São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Esta divisão, segundo o Mestre José Afonso da Silva, fundamenta-se em dois elementos: *especialização funcional*, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função, e *independência orgânica*, que revela a ausência de subordinação entre Poderes. A Constituição, adotando o modelo tradicional dos *freios e contrapesos*, institui algumas hipóteses de interferências entre os Poderes, que, por excepcionais, somente se darão onde houver previsão expressa. Fora desses casos, não é legítimo a um Poder exercer funções de outro. Ou seja, as competências constitucionais, em hipóteses alguma, podem ser renunciadas ou transferidas.

24. Pois bem, ao delegar a Petrobrás, "órgão do Poder Executivo", competência para constituir subsidiárias, os dispositivos impugnados, transferem uma *função normativa*, constitucionalmente deferida ao Poder Legislativo que, de forma alguma poderia ser renunciada ou transferida. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto de trabalho doutrinário do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

"No Direito Constitucional clássico, anotam os autores, a regra é a indelegabilidade, como corolário, aliás, da doutrina da separação de Poderes teorizada por Montesquieu. Locke, no *Segundo Tratado de Governo Civil*, deixa expresso que nenhum poder pode delegar atribuições, porque o poder é exercido por delegação do soberano e quem age por delegação não pode delegar o que não lhe pertence, o que se enuncia na máxima latina: "*delegata potestas delegari no potest*". (Carlos Mário da Silva Velloso, "Delegação legislativa. A legislação por associações", in RDP 90/179.)

12

14

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 92
Fls. 276

25. Sobre o tema, na mesma linha, discorre o insigne Professor Luís Roberto Barroso que, em brilhante parecer sobre, "Princípio da Legalidade - Delegações Legislativas - Poder Regulamentar - Repartição Constitucional Das Competências Legislativas", afirma: ¹⁴

"A nova Constituição não abriu disposição expressa para vedação da delegação de atribuições. Nem era necessário fazê-lo. A doutrina da indelegabilidade assenta-se em premissas que decorrem de outras normas e princípios, como (i) o da separação de Poderes, (ii) o da representação política, (iii) o da Supremacia da Constituição e (iv) o do devido processo legal. Sobre este ponto não tergiversam os autores. Diogo de Figueiredo Moreira Neto averbou:

"Delegação de funções de Poder a Poder: é a hipótese que se denomina, em doutrina, de delegação de poderes. Está implicitamente vedada pela adoção do princípio da Separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III).

No mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva:

"As Constituições anteriores estabeleciam o princípio da divisão de poderes, especificando que era vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem fosse na função de um deles não poderia exercer a de outro, salvas as exceções nelas previstas. Essas especificações realmente são desnecessárias, até porque a constituição, agora como antes, estabelece incompatibilidade relativamente ao exercício de funções dos poderes (art. 54), e porque os limites e exceções ao princípio decorrem de normas que comporta pesquisar no texto constitucional".

É de se consignar, por relevante, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado juntamente com a Constituição de 1988, cuidou de determinar a revogação de todas as normas delegadoras de competência normativa, como se extrai da dicção expressa de seu art. 25:

"Art. 25. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a :

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I Do Período de Transição

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 259

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 260

SEÇÃO II Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

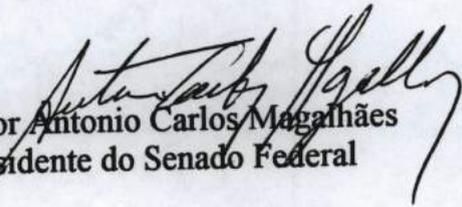
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97
Fls. 262

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 06 97
Fls. 262



21 AGO 1997

Supremo Tribunal Federal

Of. n° 686 / P

Em 20 de Agosto de 1997.

A Secretaria-Geral da Mesa,
com cópia à Advocacia do Se
nado.

21/08/97

Epim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1649

REQUERENTES: Partido dos Trabalhadores - PT
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Partido Comunista do Brasil - PC do B
Partido Socialista Brasileiro - PSB

REQUERIDOS : Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epigrafe,
tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos
do art. 170 e parágrafos do RI-STF, as necessárias
informações sobre o alegado na petição cuja cópia
acompanha o presente.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do
mais alto apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

/afp

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PLC N.º 6 / 97

Fls. 264